



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000545-05.2013.815.0331

ORIGEM :4ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita
RELATOR :Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz
convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Equatorial Previdência Complementar
ADVOGADA :Liliane Cesar Aprobato (OAB/GO 26.878)
APELADO :José Dionísio
ADVOGADO :Marcel Vasconcelos Lima (OAB/PB 14.760).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível –
Ação cautelar de exibição de documento –
Apresentação dos documentos antes da
prolação de sentença – Procedência do
pedido – Verbas sucumbenciais –
Condenação – Irresignação – Pretensão
não resistida – Precedentes jurisprudenciais
do STJ – Provimento.

- Não ocorrendo resistência à exibição,
quando a parte requerida atende ao pedido
deduzido na medida cautelar, não subsistem
motivos para condená-la em custas
processuais e honorários advocatícios,
conforme entendimento pacífico do Superior
Tribunal de Justiça.

V I S T O S, relatados e discutidos estes
autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível
do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, conhecer do recurso apelatório,
para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e da súmula de
julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível, interposta pelo
EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, objetivando reformar a

sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação declaratória, movida em face de **JOSÉ DIONÍSIO**, julgou improcedente o pedido constante da inicial.

Em suas razões recursais (fls. 72/79), aduz o apelante não haver como prosperar a condenação em honorários advocatícios, por não ter resistido ao oferecimento da documentação.

Sem contrarrazões (fl. 91).

Instada a se pronunciar, a D. Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 97/100), pugnando pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação de mérito.

É o que importa relatar.

V O T O

Consoante se infere da leitura da peça recursal, cinge-se a matéria devolvida ao conhecimento da instância “*ad quem*” em analisar a correção da sentença invectivada no que tange à condenação aos ônus sucumbencial a que fora condenado o promovido, apesar de ter a demandada concordado com o pedido do autor, e acostado a documentação solicitada (fls. 42/48).

Subleva-se o recorrente em face da sentença de procedência que o condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, aduzindo, em prol do seu inconformismo, a falta de reconhecimento do magistrado sentenciante da ausência de pretensão resistida, haja vista a exibição do instrumento contratual.

Trata-se a hipótese “*sub judice*” de causa onde houve condenação indevidamente, pois a parte ré obedeceu ao pedido de exibição de documentos antes da prolação da sentença, restando incontroversa a aplicação, no tocante à fixação da verba sucumbencial, do disposto na orientação jurisprudencial consolidada pela Colenda Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários

advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) (Grifei)

Da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. **A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que não há resistência da parte requerida ao pedido deduzido na medida cautelar. Incidência da Súmula 83/STJ.** 2. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (Grifei)

Por fim:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. **1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade.** 2.- A controvérsia foi dirimida no Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.025 - MS (2013/0413658-4) , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA)(Negritei)

Em hipótese semelhante ao dos autos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE - DOCUMENTO EXIBIDO NO CURSO DO PROCESSO - SUFICIÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO - SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 52, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não está o requerente obrigado a esgotar a esfera administrativa para ingressar em juízo. Uma vez apresentado documento postulado no curso do processo, evidencia-se a ausência de resistência da parte contrária a sua exibição, não havendo que se falar em sucumbência. (TJ-PB - PROCESSO Nº 200.2005.004.093-6 / 001. Relator: Dra. Maria das Graças Morais Guedes.. Data do Julgamento: 28.04.2009) (Grifei)

E ainda:

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. CUSTAS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. - Sabe-se que, pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, para haver condenação a sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados o que, in casu, não restou demonstrada. (TJPB - Acórdão do processo nº 00160782820128150011 - Órgão (4ª Câmara cível) - Relator Dr Miguel de Britto Lyra Filho - Juiz Convocado - j. em 20-02-2014) (Destaquei)

Percebe-se, portanto, que referente à sucumbência, a jurisprudência da Superior Corte orienta que, em vista da ausência de resistência à pretensão do autor, tendo sido apresentada a documentação requerida em sua integralidade anteriormente à prolação da sentença, não há que se condenar a parte vencida ao pagamento das custas e verbas honorárias.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando-se, o “decisum a quo” para afastar a condenação do apelante em custas processuais e honorários advocatícios

É como voto

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
- Juiz convocado - Relator